

Exame de Direito das Obrigações II
Turma B
Época de recurso – coincidências
29 de julho de 2022
Duração: 120 minutos

I (6 valores)

Proposta de tópicos de correcção:

- Qualificação do contrato como contrato-promessa bilateral (art. 410.º/2); forma e formalidades aplicáveis; presunção de sinal não ilidida (art. 441.º)
- Mora de B na qualidade de devedora (arts. 804.º e ss., 805.º/2, al. a));
- Impossibilidade culposa (alternativamente, inc. definitivo) provocado por A (art. 801.º): não tinha havido convolução da mora em inc. definitivo de B (art. 808.º);
- Possível qualificação da situação em causa como incumprimento imputável a ambas as partes;
- Afastamento da execução específica (art. 830.º): a coisa já havia sido vendida a terceiro;
- Afastamento do direito ao aumento do valor da coisa, por não ter havido tradição (art. 442.º/2, 2.ª parte)
- Relativamente ao sinal, haveria que discutir a sua destinação em caso de incumprimento bilateral: discussão sobre a aplicabilidade analógica do art. 570.º, como alternativa à aplicação do art. 442.º/1;
- Proibição do cúmulo entre o sinal e o direito à indemnização (art. 442.º/4)

II (6 valores)

Proposta de tópicos de correcção:

- B incumpe o contrato de arrendamento, mas do inadimplemento não resulta um dano, estando por isso afastada a resp. civil (art. 798.º);
- Recondição da obrigação de B ao enriquecimento sem causa, por intervenção no conteúdo da propriedade de H (art. 473.º/1); em alternativa, poderia discutir-se a existência de gestão de negócios imprópria (aplicação analógica do art. 472.º/1) ou de uma autónoma obrigação de restituir o lucro ilicitamente percebido (actuação por conta própria num direito alheio);
- Cálculo da obrigação de restituir: discussão sobre a alternativa entre a teoria do conteúdo da destinação (à luz da qual só se deveria restituir o “valor comum” do uso da coisa, aferido pelo valor de mercado para a renda de um bem equivalente) e o entendimento segundo o qual deve ser restituído todo o enriquecimento patrimonial gerado pela infracção do direito; problema do “enriquecimento de sinal contrário”;
- Relativamente ao uso feito por I, poderia discutir-se se não existe um enriquecimento real de B (disposição fáctica e jurídica do direito está exclusivamente reservada ao dono). Quanto à obrigação de I, a obrigação de restituir (e não de indemnizar: não há, até agora, qualquer dano) vai depender da boa fé, a entender em termos éticos (art. 481.º/2). Se estiver de boa fé, não responde, por não haver enriquecimento patrimonial subsistente (art. 481.º/1).
- Apreçar a verificação dos pressupostos da gestão de negócios (art. 464.º). Pareceria duvidoso que aqui pudesse ser aplicado aquele regime: além de não haver dados sobre a

ausência do proprietário H, a proibição do subarrendamento parece valer como uma proibição contrária à intervenção de um gestor;

- Enriquecimento por despesas, na sub-modalidade de enriquecimento por benfeitorias (arts. 473.º/1 e 1273.º); determinação do objecto da obrigação de restituir nestes casos;

III (6 valores)

Proposta de tópicos de correcção:

- Recondução do problema à responsabilidade fundada na violação de deveres de segurança no tráfego (arts. 486.º e 493.º/1). Determinação dos sujeitos responsáveis. O sujeito passivo primariamente onerado seria o proprietário H. No entanto, parece haver assunção voluntária da competência para gerir a fonte de perigo por parte da Zeus Consigo, Lda., que passaria, assim, a ser a pessoa onerada com o dever de segurança. Presunção de culpa, de ilicitude (da conduta) e do nexo causal (fundamentador da responsabilidade, ie., entre a omissão e a violação do direito) da Zeus Consigo, Lda. (art. 493.º/1). Discussão sobre a existência de uma comissão que justificasse a responsabilidade objectiva de I (art. 500.º);

- Quanto ao preenchimento do tipo fundamentador da responsabilidade (noutra perspectiva, da ilicitude do resultado), a qualificação dos lucros cessantes (art. 564.º/1) como danos puramente patrimoniais dependeria da questão prévia de saber que permissões e que vantagens são cobertas no escopo de protecção da propriedade (só a integridade da substância e da titularidade jurídica ou também o direito de uso e de fruição da coisa?):

- De qualquer forma, quanto às despesas com a pintura do imóvel, a invocação dos danos patrimoniais puros improcede. Trata-se de despesas assumidas pelo próprio lesado para proceder à reconstituição natural (art. 562.º, e não ao art. 566.º/2). Apesar de a lei o não referir de forma expressa, o lesado tem a competência para proceder pessoalmente à reparação ou para confiar a realização da prestação reparatória a um terceiro;

- Quanto ao «dano de choque», aqui estava em discussão a compensação pecuniária de danos não patrimoniais. Devia dar-se nota da discussão sobre se, também nestes casos, se pode falar de um dano de terceiro, hipótese que, neste caso, levaria ao afastamento da responsabilidade, por faltar uma «vítima primária». Ou, em alternativa, de um dano próprio, resultante da violação do direito à saúde da lesada (arts. 70.º e 496.º/1). Problema do cômputo da prestação compensatória nestes casos (art. 496.º/4 e 494.º).

Apreciação global: 2 valores